



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.677524/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.070 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Como a Recorrente diminuiu o valor do débito confessado de IRRF na DCTF deveria apresentar documentos comprobatórios hábeis para identificação do crédito, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

IRRF. PAGAMENTOS A DOMICILIADOS NO EXTERIOR POR RESIDENTE NO BRASIL. RESTITUIÇÃO PARA A FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÔNUS PELA FONTE PAGADORA.

Não se pode outorgar à Recorrente o direito creditório perseguido, pois foi a pessoa domiciliada no estrangeiro quem sofreu o ônus do imposto retido no Brasil, não se podendo estender a pretensão creditória à fonte pagadora, a não ser que estava fizesse prova de que incorreu no ônus da retenção, o que sequer foi arguido nos autos pela Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Souza Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Cármem Ferreira Saraiva (Presidente). Declarou-se impedida a Conselheira Bárbara Santos Guedes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.070 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.677524/2009-25

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-38.948, de 17 de maio de 2012, da 7ª Turma da DRJ/SP1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 00073.42417.300507.1.3.04-2115, em 30/05/2007, e-fls. 2-4, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF do período de apuração 30/04/2007, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em que alega que a origem do crédito é relativa à retenção e recolhimento indevidos de IRRF relativo a pagamentos a Renata Guimarães Carvalho, uma vez que, na condição de expatriada, não poderia constar na folha de pagamento, nos termos da Lei n.º 7.064/82.

Como comprovação do alegado juntou a relação do IRRF do período de apuração 01 a 30/04/2007 (fls. 54 a 59), o recibo de pagamento a Renata G. Carvalho (fls. 59 a 61) e o recibo de entrega da Declaração de Saída Definitiva da mesma.

Alega ainda que é dever da autoridade julgadora investigar e examinar toda a documentação, inclusive nos sistemas eletrônicos em busca da verdade material

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SP1 pelos seguintes motivos:

i) No caso dos pedidos de restituição e declarações de compensação, cabe ao contribuinte efetuar a prova do seu direito creditório, diferentemente do que ocorre no lançamento, em que a obrigação de provar cabe ao Fisco;

ii) o impugnante não apresenta prova do que alega, já que a relação do IRRF do período de apuração 01 a 30/04/2007 (fls. 54 a 58) não discrimina os beneficiários dos rendimentos, apenas contendo totais por filiais, não sendo possível verificar se, no total retido e pago pela empresa, encontra-se o imposto retido de Renata G. Carvalho;

iii) Por outro lado, a Lei n.º 7.064/82 nada diz a respeito da alegada impossibilidade de um expatriado constar na folha de pagamento. Na realidade, trata-se de legislação acerca da situação em que trabalhadores de empresas brasileiras prestam serviço fora do país, bem como da contratação de empregados por empresa estrangeira para trabalhar no exterior;

iv) Os recibos de pagamento (fls. 59 a 61) demonstram que a empresa pagou um rendimento de R\$ 149.240,47, retendo R\$ 40.515,94 a título de IRRF, tendo devolvido R\$

3.205,00 do imposto, ou seja, a retenção foi de R\$ 37.310,94. Sendo assim, o imposto foi retido à alíquota de 25%, exatamente o que prevê a legislação, não havendo que se falar em retenção ou pagamento a maior do IRRF.

v) Ainda que ficasse provada a retenção e pagamento a maior de IRRF, quem teria arcado com o tributo seria a pessoa física, e apenas ela teria legitimidade para solicitar a restituição, não a fonte pagadora – a não ser que esta provasse ter assumido o ônus do imposto. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.º 900/2008 prevê a única possibilidade de a fonte pagadora poder requerer a restituição, qual seja, se ela tiver devolvido ao beneficiário a quantia retida indevidamente:

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 27/05/2013 (e-fl. 72).

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário em 26/06/2013 (e-fls. 73-195), onde alega que:

- em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente fez prova do pagamento a maior através da retificação da respectiva DCTF geradora do crédito de IRRF, que foi juntada à fls. 39 e seguintes do processo;

- o pagamento a maior decorre da inclusão em folha de pagamento e retenção de IRRF – código 0561 dos valores creditados à expatriada Renata Guimarães Carvalho;

- a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade por dois fundamentos: (i) ausência de prova do direito creditório, e (ii) os pagamentos para residentes no exterior sujeitam-se ao imposto de renda na fonte na alíquota de 25%;

- quanto a prova, a conjugação da DCTF com as guias da respectiva competência apontam, de forma inequívoca o recolhimento do IRRF (código 0561) em montante maior que o declarado e esse montante é exatamente o valor declarado no PER/DCOMP n.º 00073.42417.300507.1.3.04-2115 no valor original de R\$ 40.515,94;

- na condição de expatriada (com declaração de saída definitiva do país), a beneficiária do rendimento não poderia ser incluída na folha de pagamento e sofrer a retenção do IRRF código de pagamento 0561. Nessa premissa é inconteste que o pagamento feito sob esse código é indevido e gera um crédito passível de compensação;

- não está em discussão nesse processo o fato de incidir o imposto de renda na fonte sobre pagamentos efetivados a domiciliados no exterior por serviços prestados a residentes no Brasil. O que está em discussão é que a retenção não pode ser feita no código 0561, como indevidamente fez a Recorrente, gerando um crédito passível de compensação;

- os valores remetidos para beneficiários no exterior por serviços prestados a domiciliados no Brasil sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte, na alíquota de 25% e não são passíveis de retenção de acordo com a tabela progressiva do IRRF e não devem ser recolhidos sob o código 0561, como equivocadamente procedeu, fazendo um pagamento a maior passível de compensação.

Ao final requer a reforma do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que o crédito é decorrente da retenção do IRRF equivocadamente recolhido sob o código 0561 de pagamentos realizados à expatriada Renata Guimarães Carvalho e que portanto não deveria constar na folha de pagamento da empresa de acordo com a Lei n.º 7.064/82.

Para comprovar o alegado direito ao indébito a Recorrente juntou DCTF retificadora do mês de abril de 2007, entregue em 04/12/2009, no qual informou IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561) no valor de R\$ 9.940.289,48 e pagamentos de R\$ 9.940.289,45, os DARFs de recolhimentos daqueles valores, relação de IRRF do período de apuração de 01 a 30/04 por filial, recibo de pagamento a Renata Guimarães Carvalho no valor de R\$ 149.240,47 e recibo de devolução de IRRF a mesma beneficiária e também recibo de entrega da declaração de saída definitiva do país.

Verifica-se que a Recorrente encaminhou a DCTF retificadora em 04/12/2009, depois da emissão do Despacho Decisório que ocorreu em 23/10/2009.

Como a Recorrente diminuiu o valor do débito confessado de IRRF na DCTF deveria apresentar documentos comprobatórios hábeis para identificação do crédito, conforme determina o art. 147 da Lei n.º 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento. (grifei)

Os documentos apresentados (DARFs, relação de IRRF do período de apuração de 01 a 30/04 por filial, recibo de pagamento a Renata Guimarães Carvalho e recibo de entrega da declaração de saída definitiva do país) não são hábeis a comprovar o direito de alterar para menor o IRRF do mês de abril de 2007.

A Recorrente aduz que não está a discutir a incidência do imposto de renda na fonte sobre pagamentos efetivados a domiciliados no exterior por serviços prestados as residentes no Brasil. O que está em discussão, segundo a mesma, é que a retenção não pode ser feita no código 0561, como o fez, gerando dessa forma um crédito passível de compensação.

Entendo não assistir razão a Recorrente.

Ora, a Recorrente não discute que fez o pagamentos a Renata Guimarães Carvalho. Junta inclusive os recibos de pagamento: (i) no qual informa o pagamento R\$ 149.240,47 de e a retenção de IRRF no valor de R\$ 40.515,94 e (ii) recibo no qual informa a devolução de IRRF no valor de R\$ 3.205,00 à beneficiária. (e.fls- 60 e 61).

Não se pode concluir pelos recibos apresentados que a retenção e o recolhimento ocorreram sob o código de arrecadação 0561. Além disso a relação de retenções na fonte apresentadas às e-fls. 55-58 não levam a concluir que a retenção em fonte do pagamento feito a Renata Guimarães Carvalho estava ali inclusa, uma vez que ali estão informados a retenção por filial, sem discriminar os beneficiários.

O que se pode concluir pelos recibos de pagamento apresentados é que a Recorrente fez um pagamento a Renata Guimarães Carvalho no valor R\$ 149.240,47 com retenção de IRRF no valor de R\$ 40.515,94. Considerando que devolveu R\$ R\$ 3.205,00 do imposto retido, o IRRF efetivo foi de R\$ 37.310,94 correspondendo portanto a IRRF de 25% sobre os rendimentos pagos ao beneficiário, como determina o inc II do art. 685 do Decreto 3000/99.

Além disso, a beneficiária do rendimentos pago é a titular da disponibilidade econômica (e jurídica) dos recursos expatriados, sofrendo o ônus do imposto de renda, sendo alcançada em seu patrimônio pela retenção feita no Brasil pela fonte pagadora, esta que deve reter o IRRF do caso em debate , como se vê pelas leituras combinadas dos arts. 43 e 45 do CTN, c/c os arts. 685 e 717 do Decreto nº 3.000/99, abaixo transcritos:

art. 43 do CTN.

O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

Art. 45 do CTN.

Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam

Art.685 do Decreto nº 3.000/99.

Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

I- à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

- a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;
- b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;
- c) as pensões alimentícias e os pecúlios;

d) os prêmios conquistados em concursos ou competições;

II-à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;

Art.717 do Decreto n.º 3.000/99.

Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (DecretoLei n.º 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

Dessa forma, não se pode outorgar à Recorrente o direito creditório perseguido, pois foi a pessoa domiciliada no estrangeiro quem sofreu o ônus do imposto retido no Brasil, não se podendo estender a pretensão creditória à fonte pagadora, a não ser que estava fizesse prova de que incorreu no ônus da retenção, o que sequer foi arguido nos autos pela Recorrente.

Por todo o exposto, considerando que a Recorrente não apresentou comprovação inequívoca do direito alegado, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama